

LEI MUNICIPAL Nº 2904, DE 21/02/2002
PROJETO DE LEI Nº 3066

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, **decreta**, e a Prefeita Municipal, em seu nome, **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º. As contratações de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atendimento às necessidades de excepcional interesse público no Município, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, deverão obedecer ao disposto nesta Lei e serão, sempre, decorrentes da necessidade de garantir a execução dos serviços essenciais do Município, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, para os quais não existam servidores disponíveis e/ou qualificados junto ao Município.

~~Parágrafo único. A contratação de pessoal para atendimento de necessidades de excepcional interesse público revestir-se-á, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ainda existente a necessidade que a originou, ressalvadas as contratações que ocorram em decorrência de celebração de convênio, acordo ou ajuste, quando a duração total do contratado, incluindo as suas prorrogações, será limitada ao prazo de duração do convênio, acordo ou ajuste.~~

~~Parágrafo único. A contratação de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atendimento às necessidades de excepcional interesse público revestir-se-á, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto a sua duração, o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ainda existente a necessidade que a originou, ressalvadas as contratações que ocorram em decorrência de celebração de convênio, acordo ou ajuste, quando a duração total do contrato incluindo suas prorrogações, será limitada ao prazo de duração total do contratado, incluindo as suas prorrogações, será limitada ao prazo de duração do convênio, acordo ou ajuste. (§ Único, com redação dada pela Lei Municipal nº 3871, de 23/04/2012).~~

Parágrafo único- A contratação de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atendimento às necessidades de excepcional interesse público revestir-se-á, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto a sua duração, o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, por uma única vez, desde que ainda existente a necessidade que a originou. (§ Único, com redação dada pela Lei Municipal nº 4456, de 08/08/2017).

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- ~~IV - admissão de professor eventual e professor visitante;~~
- IV- admissão de professor eventual, professor visitante e de outros profissionais para atendimento à área de Educação. (Inc.IV, com redação dada pela Lei Municipal nº 3871, de 23/04/2012).
- V- admissão de profissionais para atendimento à área de Saúde;
- VI – execução de serviços por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VII – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste, para execução de obras ou prestação de serviços;
- VIII- execução de programas especiais de trabalho, instituídos por ato do Prefeito, para atender as necessidades conjunturais, que demandem atuação da Prefeitura;
- IX- atender outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em lei.

~~§ 1º. A contratação de professor eventual a que se refere o inciso IV — far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de municipalização do ensino, exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.~~

§ 1º – A contratação de professor eventual, de professor visitante e de outros profissionais para atendimento à área de Educação a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidores ocupantes de cargos efetivos, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e aumento da demanda até que se realize concurso público. (§1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3871, de 23/04/2012).

§ 2º. A contratação prevista neste artigo, será efetuada através de processo iniciado por proposta do titular do órgão solicitante, que submeterá ao Prefeito Municipal o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, que autorizará ou não a contratação.

§ 3º. Autorizada a contratação, os extratos dos contratos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em jornal de grande circulação no âmbito do Município.

Art. 3º. Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal:

I - justificativa;

II - prazo;

III - função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;

IV - remuneração;

V - dotação orçamentária;

VI - demonstração da existência dos recursos;

VII - habilitação exigida para o emprego ou para as funções a serem desempenhadas.

Art. 4º. A remuneração a que se refere o inciso IV, do artigo anterior, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo vigente no país, devendo obedecer, ainda, a tabela salarial do Município, ressalvados os casos onde a remuneração dos contratados for determinada através de convênio, acordo ou ajuste celebrado com outro Ente Federado, em observância à respectiva legislação.

Art. 5º. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos;

VII - possuir a habilitação profissional exigida para o desempenho das funções.

Art. 6º - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de todas as condições exigidas nos incisos I a VII, do artigo anterior.

Art. 7º. Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

~~Parágrafo único. Aos contratados na forma desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.~~

§ 1º - Aos contratados na forma desta lei, assistem os mesmos direitos relativos aos demais servidores públicos municipais, especialmente no que se refere ao recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade, excluindo-se, contudo, o benefício de auxílio alimentação, o qual é devido somente aos servidores efetivos.

§ 2º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 3º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações, adicionais ou prêmios.

§ 4º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (*§ único suprimido e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º acrescentado pela Lei Municipal nº 3042, de 23/09/2003*)

Art. 8º. Ocorrerá a rescisão contratual:

I - a pedido do interessado;

II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 9º. Os contratados como servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial, sujeitam-se ao regime geral de previdência social.

Art. 10. É vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para cargo executivo em comissão, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2002.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 9º da Lei 1825/90 e art. 25 da Lei 1985/92.

São Sebastião do Paraíso, 21 de Fevereiro de 2002.

AUTORA: PREFEITA MARILDA PETRUS MELLES

VER. PRES. ANTÔNIO PAVAN CAPATTI / VER. VICE-PRES. HEBERT MUMIC FERREIRA / VER. SECRET. CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE